



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.498 - RJ (2011/0098935-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **RUTH FILGUEIRAS REINOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista os comprovantes de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial estarem sobrepostos às respectivas guias.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo TJSC. Alegação descabida. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.498 - RJ (2011/0098935-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH FILGUEIRAS REINOSO E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra decisão monocrática que não conheceu a agravo, nos autos de ação ordinária, movida por RUTH FILGUEIRAS REINOSO E OUTROS.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em julgamento de apelação cível / agravo, o qual se encontra assim ementado:

Apelação Cível. Contratos de participação financeira vinculados à prestação de serviços de telefonia fixa firmados com a extinta TELERJ. Sentença terminativa de mérito que reconheceu a ilegitimidade ativa. Decisão que se revela prematura diante da necessidade de análise das questões meritórias, à luz da teoria da asserção. Pertinência subjetiva da ação que deve ter em vista somente a relação jurídica afirmada pelos demandantes em sua peça inicial, cuja titularidade se presume. Titularidade do interesse de direito material em conflito que não pode ser confundida com o próprio direito. Autores que indicaram de forma clara e precisa, a numeração dos contratos de participação financeira em investimentos do setor telefônico em que figuram como titulares de direito, bem como a data das respectivas assinaturas. Pedido expresso de exibição de documento, comum às partes, que na forma do artigo 355 c/c artigo 358, III do CPC, Justifica o deferimento da medida, à luz da jurisprudência do STJ, desde que não consumado o correspondente prazo prescricional. Dever de manutenção e guarda dos livros acionários que encontra respaldo legal na Lei das S.A. Prova mínima do fato constitutivo da relação jurídica que restou evidenciada. Sentença que merece ser cassada, determinando-se que a parte ré exiba os documentos requeridos pelos autores em sua peça inicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Apelo provido.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou violação do disposto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 3º, 20, 130, 131, 132, 267, inciso VI, 333, inciso I, 355,357,360 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, artigos 6º, inciso VIII e 118 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 100, § 1º da Lei nº. 6.404/76, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não houve afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade; b) quanto a alegada violação ao disposto nos artigos 130/132, do Código de Processo Civil e 6º, VIII e 118 do Código de Defesa do Consumidor, pois a inteligência destes não integrou os fundamentos do acórdão hostilizado; c) aplicação das súmulas 7 e 284/STJ.

Em sede de agravo, a insurgente limitou-se a reiterar as argumentações do recurso especial.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator dele negou conhecimento, incidência da súmula 288/STF, haja vista que o reclamo não ultrapassou o juízo de admissibilidade, pois a peça de insurgência não está instruída com cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento do preparo recursal.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) *"que todas as folhas do processo, inclusive e notadamente os comprovantes de recolhimento do preparo recursal, estão perfeitamente legíveis nos autos físicos do processo"*; b) *"que o aludido recolhimento do preparo recursal foi devidamente realizado pela ré, como inclusive já foi certificado nos autos"*; e, c) *"que eventual defeito na digitalização dos autos físicos é de responsabilidade exclusiva do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.498 - RJ (2011/0098935-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista os comprovantes de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial estarem sobrepostos às respectivas guias.

2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo TJSC. Alegação descabida. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor do recorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida, **devendo ser mantida a decisão monocrática**, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* ora atacado.

2. O entendimento firmado nesta Corte, é no sentido de que é ônus processual do recorrente a apresentação da guia de preparo respectiva, que deve estar preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos relativos ao preparo do especial. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita, mediante o cotejo do código de barras.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, conseqüentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

Cumpria a agravante, quando da formação do instrumento, verificando que os comprovantes de recolhimento do preparo recursal não estavam legíveis, sanar o referido vício, mercê de competir-lhe zelar pela higidez no traslado das peças formadoras do reclamo para o exercício de admissibilidade por esta corte, ressoando, assim, descabido imputar ao judiciário falha decorrente de sua própria desídia.

A minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

3. Do exposto, nego provimento agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0098935-0

AgRg no
Ag 1.418.498 / RJ

Números Origem: 1316262820098190001 201113700674

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH FILGUEIRAS REINOSO E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH FILGUEIRAS REINOSO E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.